



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios - MEC, Bloco L - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: - <http://www.mec.gov.br>

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 4/2025

PROCESSO Nº 23123.003991/2024-77

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABRATEL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A União, por intermédio do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, CEP 70047-900, Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.445/0188-17, neste ato representada pelo Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana, nomeado por meio de Decreto de 1º de janeiro de 2023; e a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO – Abratel**, com sede no SRTVS, Quadra 701, Bloco H, Sala 502, Edifício Record, CEP 70340-910, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.107.168/0001-99, neste ato representada por seu Presidente, Márcio Silva Novaes, eleito em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2023, cada uma das partes acima qualificadas também denominadas individualmente Partícipe e conjuntamente Partícipes,

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta do Processo nº 23123.003991/2024-77 e em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado sob a égide da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, com o objetivo de regulamentar o que dispõe a Portaria Interministerial MEC/MCom nº 568, de 21 de outubro de 1980, do Ministério da Educação e Cultura e Ministério das Comunicações, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, no que diz respeito ao tempo obrigatório e gratuito que as emissoras de rádio de Frequência Modulada – FM, de Amplitude Modulada – AM em ondas curtas, médias e tropicais, e, ainda, as emissoras de televisão – TV associadas à Abratel devem destinar à transmissão de programas educacionais.

Subcláusula primeira. As emissoras de rádio de Frequência Modulada – FM, de Amplitude Modulada – AM em ondas curtas, médias e tropicais, e, ainda, as emissoras de televisão – TV associadas à Abratel, disponibilizarão:

a) quatro minutos diários, de segunda-feira a sexta-feira, para exibição ou irradiação distribuídos homogeneamente ao longo da programação nacional diária compreendida

entre 6h e 24h, composto por filmes e *spots* de quinze segundos, trinta segundos ou sessenta segundos; e

b) sessenta segundos diários, de segunda-feira a sexta-feira, reservados nas emissoras de televisão, em veiculação nacional, entre 18h e 24h e, nas emissoras de radiodifusão sonora, entre 7h e 12h.

Subcláusula segunda. Caberá às emissoras optarem por veiculações regionais do material acima descrito, desde que todas as praças que compõem a sua rede nacional cumpram a secundagem diária.

Subcláusula terceira. As veiculações realizadas em horários diversos dos estipulados acima não poderão ser utilizadas para a soma da secundagem final entregue pelas emissoras.

Subcláusula quarta. Alternativamente à reserva prevista na subcláusula primeira, é facultado às emissoras de rádio de AM em ondas curtas, médias e tropicais, o cumprimento da destinação de tempo a programas e ações educacionais, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MEC/MCom nº 568, de 21 de outubro de 1980, do Ministério da Educação e Cultura e Ministério das Comunicações.

Subcláusula quinta. O cumprimento das obrigações dispostas nesta Cláusula atende às exigências constantes da Portaria Interministerial MEC/MCom nº 568, de 21 de outubro de 1980, que regulamenta o tempo obrigatório e gratuito que as emissoras comerciais devem destinar à transmissão de programas e ações educacionais.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

2.1. Para o alcance do objeto pactuado, os Partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os Partícipes.

Subcláusula única. Os ajustes no Plano de Trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de termo aditivo prevista no art. 43, inciso I, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, caso em que deverão ser formalizados por aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica, sendo vedada a alteração do objeto da parceria.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

3.1. Para viabilizar o objeto deste Instrumento, além das obrigações presentes na legislação que rege a presente parceria, são responsabilidades do Ministério da Educação:

I - acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste Instrumento, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e nos demais atos normativos aplicáveis;

II - assumir ou transferir a terceiro a responsabilidade pela execução do objeto da parceria, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

III - divulgar o objeto da parceria nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos conforme seu juízo de conveniência e oportunidade;

IV - zelar para que o compartilhamento de recurso patrimonial do Ministério da Educação na execução da parceria esteja sendo realizado conforme previamente acertado entre os Partícipes e devidamente detalhado no Plano de Trabalho;

V - realizar, sempre que possível, nas parcerias com vigência superior a um ano, pesquisa de satisfação com os beneficiários do Plano de Trabalho e utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas; e

VI - apreciar os Relatórios de Execução do Objeto, parcial e final, apresentados pela Abratel, relativos ao objeto deste Acordo de Cooperação Técnica.

Subcláusula única. No monitoramento e na avaliação da parceria, o Ministério da Educação adotará os procedimentos que se fizerem necessários para o adequado acompanhamento da execução do objeto e do alcance dos resultados, oportunizando-se à Abratel sua participação e colaboração nesta atividade,

conforme regras e prazos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e demais legislação pertinente.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ABRATEL

4.1. Para viabilizar o objeto deste Instrumento, além das obrigações presentes na legislação que rege a presente parceria, são responsabilidades da Abratel:

I - executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste Instrumento, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e nos demais atos normativos aplicáveis;

II - responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;

III - responsabilizar-se, exclusivamente, pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;

IV - permitir o livre acesso dos agentes do Ministério da Educação, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução da parceria, bem como aos locais de execução do seu objeto;

V - promover o uso compartilhado de bens com o Ministério da Educação, quando necessário, de acordo com o previamente definido entre os Partícipes no Plano de Trabalho;

VI - prestar contas anualmente, mediante Relatório de Execução do Objeto parcial, para fins de monitoramento do correto cumprimento das metas previstas no Plano de Trabalho, observando o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, além das cláusulas constantes deste Instrumento e do Plano de Trabalho;

VII - apresentar Relatório de Execução do Objeto final, no prazo de até trinta dias, após o término da vigência deste Instrumento, para fins de prestação de contas, a qual se dará conforme regras previstas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril 2016, além de disposições deste Acordo e do Plano de Trabalho; e

VIII - adotar as cautelas necessárias para conservação e manutenção dos bens objeto deste Acordo, cuja responsabilidade por eventual ônus financeiro decorrente será da Abratel.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

5.1. Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os Partícipes. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico, observada a legislação vigente.

6. CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS HUMANOS

6.1. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos Partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão ônus aos Partícipes.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO COMPARTILHAMENTO PATRIMONIAL

7.1. O uso compartilhado de bens entre os Partícipes se dará conforme previamente acertado e expressamente previsto no Plano de Trabalho, sendo que eventuais alterações na forma de sua utilização ao longo da execução do Acordo serão promovidas no próprio Plano de Trabalho, respeitando-se sempre as regras de modificação.

Subcláusula única. A eventual transferência da titularidade dos bens móveis compartilhados no âmbito deste Acordo ocorrerá a critério da Administração Pública, por meio de Termo de Doação, observando-se as diretrizes traçadas no Plano de Trabalho e o modelo trazido pelo Anexo II, da Minuta de Acordo de

Cooperação – MROSC – Comodato, doação de bens e compartilhamento patrimonial Comissão de Convênio e Instrumentos Congêneres, atualização: 4 de agosto de 2020, da Advocacia-Geral da União – AGU, ou outro que venha a o substituir.

8. **CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA**

8.1. O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de dez anos, a partir da data de sua publicação, considerando o art. 21 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Subcláusula única. O período total de vigência poderá, excepcionalmente, ser superior ao limite previsto no *caput* quando houver decisão técnica fundamentada da autoridade competente que, sem prejuízo de outros elementos, reconheça:

I - a excepcionalidade da situação fática; e

II - o interesse público no prazo maior da parceria.

9. **CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO**

9.1. Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexecutável, ou ainda por conveniência de qualquer um dos Partícipes, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias.

10. **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES**

10.1. O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo ou certidão de apostilamento, a depender da hipótese, exceto no tocante a seu objeto, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos Partícipes.

Subcláusula única. Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos pela Abratel e aprovados previamente pela autoridade competente.

11. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS DIREITOS INTELECTUAIS**

11.1. A Abratel declara, mediante a assinatura deste Instrumento, que se responsabiliza integralmente por providenciar desde já, independente de solicitação do Ministério da Educação, todas as autorizações necessárias para que o Ministério da Educação, sem ônus, durante o prazo de proteção dos direitos incidentes, em território nacional e estrangeiro, em caráter não exclusivo, utilize, frua e disponha dos bens submetidos a regime de propriedade intelectual que eventualmente decorrerem da execução desta parceria, da seguinte forma:

I - quanto aos direitos relativos à propriedade industrial de que trata a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, pelo uso de produto objeto de patente, processo ou produto obtido diretamente por processo patentado, desenho industrial, indicação geográfica e marcas; e

II - quanto aos direitos autorais de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, pelas seguintes modalidades:

a) a reprodução parcial ou integral;

b) a adaptação;

c) a tradução para qualquer idioma;

d) a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

e) a distribuição, inclusive para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

f) a comunicação ao público, mediante representação, recitação ou declamação; execução musical, inclusive mediante emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; sonorização ambiental; exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; e exposição de obras de artes plásticas e figurativas; e

g) a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

12.1. A Abratel apresentará o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de até trinta dias, após o término da vigência deste Instrumento, prorrogável por até quinze dias, a critério da autoridade competente.

Subcláusula primeira. O Relatório de Execução do Objeto deverá conter:

I - descrição das ações desenvolvidas para a execução do objeto, para demonstrar o alcance dos resultados esperados;

II - documentos de comprovação da execução do objeto; e

III - documentos de comprovação do cumprimento de suas responsabilidades quanto aos direitos intelectuais dos bens decorrentes da execução da parceria, se for caso.

Subcláusula segunda. A competência para a apreciação do Relatório de Execução do Objeto é da autoridade competente para celebrar a parceria, com possibilidade de delegação.

Subcláusula terceira. Caso o cumprimento das responsabilidades já esteja comprovado no processo pela existência de documentação suficiente apresentada pela Abratel ou pelo teor de documento técnico oficial produzido pelo Ministério da Educação atestando a execução do objeto, a autoridade competente poderá decidir pelo imediato arquivamento do processo, sem necessidade de apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

Subcláusula quarta. A apreciação do Relatório de Execução do Objeto ocorrerá no prazo de até trinta dias, contado da data de sua apresentação pela Abratel.

I - o prazo de análise poderá ser prorrogado, mediante decisão motivada; e

II - o transcurso do prazo sem que o relatório tenha sido apreciado:

a) não impede que a Abratel participe de chamamentos públicos ou celebre novas parcerias; e

b) não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras ou punitivas pela inexecução do objeto.

Subcláusula quinta. Caso o Relatório de Execução do Objeto e o conjunto de documentos existentes no processo não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto da parceria, o Ministério da Educação poderá decidir pela aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou pela adoção de outras providências previstas em legislação específica, garantida a oportunidade de defesa prévia.

Subcláusula sexta. A Abratel deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da parceria pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

Subcláusula sétima. Caberá à Abratel apresentar Relatório de Execução do Objeto parcial, observando-se as regras e prazos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, além das cláusulas constantes deste Instrumento e do Plano de Trabalho, devendo conter:

I - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, com comparativo de metas propostas com os resultados já alcançados;

II - a descrição das ações (atividades e projetos) desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros;

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens e serviços, quando houver; e

V - justificativa, quando for o caso, pelo não cumprimento do alcance das metas.

Subcláusula oitava. Aos Relatórios de Execução do Objeto parciais também é aplicável o previsto na subcláusula terceira desta Cláusula.

Subcláusula nona. Quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, o Ministério da Educação poderá, mediante prévia justificativa, dispensar a Abratel da observância do disposto nesta Cláusula, desde que, por qualquer outro instrumento legal, tenha como atestar a adequada execução do objeto.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

13.1. A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este Instrumento, com o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, ou nas disposições normativas aplicáveis pode ensejar aplicação à Abratel, garantida prévia defesa, das sanções previstas nesses diplomas normativos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

14.1. Este Acordo de Cooperação Técnica terá eficácia a partir de sua publicação, devendo o Ministério da Educação publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA DIVULGAÇÃO

15.1. Os Partícipes divulgarão sua participação no presente Acordo, conforme determinam os arts. 79 e 80 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, sendo obrigatória a manutenção da assinatura do Ministério da Educação em toda e qualquer divulgação.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

16.1. As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os Partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Educação, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa da Abratel se fazer representar por advogado, observado o disposto no art. 42, *caput*, inciso XVII, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e em ato do Advogado-Geral da União.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Subseção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os Partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado pelos Partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 31/01/2025, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Silva Novaes, Usuário Externo**, em 04/02/2025, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5554146** e o código CRC **DD8B9187**.

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

PARTÍCIPE 1: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", 8º andar, CEP 70047-900, Brasília/DF.

Autoridade competente: Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação.

PARTÍCIPE 2: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABRATEL

Endereço: SRTVS, Quadra 701, Bloco H, Sala 502, Edifício Record, CEP 70340-910, Brasília/DF.

Autoridade competente: Márcio Silva Novaes, Presidente.

2. OBJETO

Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado sob a égide da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, com o objetivo de regulamentar o que dispõe a Portaria Interministerial MEC/MCom nº 568, de 21 de outubro de 1980, do Ministério da Educação e Cultura e Ministério das Comunicações, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, no que diz respeito ao tempo obrigatório e gratuito que as emissoras de rádio de Frequência Modulada – FM, de Amplitude Modulada – AM em ondas curtas, médias e tropicais, e, ainda, as emissoras de televisão – TV associadas à Abratel devem destinar à transmissão de programas educacionais.

3. AÇÕES

3.1. As emissoras de rádio de Frequência Modulada – FM, de Amplitude Modulada – AM em ondas curtas, médias e tropicais, e, ainda, as emissoras de televisão – TV associadas à Abratel, disponibilizarão:

I - quatro minutos diários, de segunda-feira a sexta-feira, para exibição ou irradiação distribuídos homogeneamente ao longo da programação nacional diária compreendida entre 6h e 24h, composto por filmes e *spots* de quinze segundos, trinta segundos ou sessenta segundos; e

II - sessenta segundos diários, de segunda-feira a sexta-feira, reservados nas emissoras de televisão, em veiculação nacional, entre 18h e 24h e, nas emissoras de radiodifusão sonora, entre 7h e 12h.

3.2. Caberá às emissoras optarem por veiculações regionais do material acima descrito, desde que todas as praças que compõem a sua rede nacional cumpram a secundagem diária.

3.3. As veiculações realizadas em horários diversos dos estipulados acima não poderão ser utilizadas para a soma da secundagem final entregue pelas emissoras.

3.4. Alternativamente à reserva prevista no item 3.1, é facultado às emissoras de rádio de AM em ondas curtas, médias e tropicais, o cumprimento da destinação de tempo a programas e ações educacionais, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MEC/MCom nº 568, de 21 de outubro de 1980.

3.5. O cumprimento das obrigações constantes desta cláusula atende às exigências constantes da Portaria Interministerial MEC/MCom nº 568, de 21 de outubro de 1980, que regulamenta o tempo obrigatório e gratuito que as emissoras comerciais devem destinar à transmissão de programas e ações educacionais.

4. METAS

A defesa, por parte da Abratel, dos direitos constitucionais do serviço público de radiodifusão, da liberdade de expressão e a viabilidade operacional das rádios e televisões, assim como a oferta, o atendimento e o suporte às empresas associadas, responde à demanda por voz e representação a cada radiodifusão que presta acesso à informação. A Abratel realiza sua missão, por intermédio de emissoras de TV conveniadas, como Record TV, Record News, Rede TV, CNT, e as mais diversas emissoras de rádio.

Para o Ministério da Educação, a parceria constitui-se de grande relevância, pois permitirá a divulgação de programas, mensagens educacionais e campanhas publicitárias de utilidade pública de forma não onerosa, o que se traduz em ganhos qualitativos e econômicos à Administração Pública.

Constitui-se meta do Acordo de Cooperação Técnica a promoção de atividades de relevância pública e social, com vistas a cumprir o previsto na Portaria Interministerial MEC/MCom nº 568, de 21 de outubro de 1980, que regulamenta o tempo obrigatório e gratuito que as emissoras comerciais de radiodifusão sonora em amplitude modulada (ondas curtas, ondas médias e ondas tropicais) devem destinar à transmissão de programas educacionais, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

5. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO

A aferição do cumprimento dos projetos e ações decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado dar-se-á, por:

I - o Ministério da Educação compromete-se a produzir e a distribuir à Abratel as mensagens e os programas televisivos e radiofônicos de utilidade pública objeto deste Acordo, identificando o material e o seu período de veiculação, para o correto cumprimento da legislação; e

II - a Abratel deverá comprovar ao Ministério da Educação, por meio de relatórios anuais, o cumprimento da execução deste Acordo por parte dos seus associados:

a) considerar-se-á satisfatório, a comprovação da disponibilização às emissoras de TV e rádio, por parte da Abratel no seu respectivo portal, dos materiais e das orientações do Ministério da Educação para o correto cumprimento da legislação; e

b) verificado o cumprimento não satisfatório em determinado período, a Abratel orientará as suas associadas a compensar a secundagem não exibida, no período imediatamente subsequente.

6. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

A cada campanha de utilidade pública elaborada pelo Ministério da Educação, serão disponibilizados para a Abratel, via *e-mail*, os materiais televisivos e radiofônicos, com seus respectivos períodos de veiculação.

As ações de comunicação do Ministério da Educação não seguem um cronograma fixo de divulgação, não obstante, existam determinados programas e ações consolidados enquanto políticas públicas educacionais que seguem uma dinâmica de execução ao longo do ano, a exemplo, Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, Sistema de Seleção Unificada – SiSU, Programa Universidade para Todos – Prouni, Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas – Obmep, entre outros. Assim, as veiculações serão demandadas à medida da necessidade do Ministério da Educação.

7. COMPARTILHAMENTO PATRIMONIAL

Não há previsão de uso compartilhado de bens entre os Partícipes.

Eventual alteração ao longo da execução do Acordo será promovida no próprio Plano de Trabalho, respeitando-se as regras de modificação, e processadas em observância às cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica que tratam da temática.

8. DOAÇÃO

Não há previsão de doação de bens entre os Partícipes.

Eventual transferência da titularidade de bens móveis venha a ser compartilhados no âmbito do Acordo ocorrerá a critério da Administração Pública, por meio de Termo de Doação, observando-se as diretrizes normativas e o modelo trazido pelo Anexo II, da Minuta de Acordo de Cooperação – MROSC – Comodato, doação de bens e compartilhamento patrimonial Comissão de Convênio e Instrumentos Congêneres, atualização: 4 de agosto de 2020, da Advocacia-Geral da União – AGU, ou outro que venha a o substituir.